



Notícia de Fato n. 0027.25.000747-6. Objeto(s): Lei Municipal n. 1.941/2025, do Município de Capanema, Paraná. **Representante:** Procurador Municipal de Capanema.

À Secretaria:

1. Esta Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação apresentada pelo Procurador Municipal de Capanema contra a Lei Municipal n. 1.941/2025 (originária do PL 41/2025), de Capanema-PR.

Segundo relata, a nova lei promoveu alterações estruturais no Programa de Incentivo ao Esporte do Município, instituído pela Lei n. 1.795/2021 e aperfeiçoado pela Lei n. 1.900/2024. As mudanças, em síntese:

- (a) extinguiram a Comissão Técnica de Análise e Avaliação – CTAA, encerrando imediatamente mandatos em curso de 18 (dezoito) meses fixados pelo Decreto Municipal n. 7.631/2024, em ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da CR);
- (b) reduziram a participação da sociedade civil no Conselho Municipal de Esportes – COMESP (art. 1º, parágrafo único, da CR);
- (c) incluíram representante do Poder Legislativo na composição do COMESP, que consiste em órgão da Administração Direta, violando a separação de poderes (art. 2º da CR);
- (d) retiraram a gestão do Fundo Municipal do Esporte – FUMESP do controle social exercido pelo COMESP, concentrando-a no Secretário Municipal de Esportes e Lazer, o que caracteriza desvirtuamento do instituto de fundo especial (art. 167, XIV, CR) e retrocesso institucional;
- (e) suprimiram garantias protetivas aos atletas (art. 217 da CR) – cobertura médica obrigatória; e
- (f) eliminaram a publicidade ativa das deliberações sobre benefícios concedidos, configurando proteção deficiente e violação aos princípios da transparência e publicidade (arts. 37 da CR).

A representação sustenta que as mudanças carecem de justificativa técnica idônea (justificabilidade racional da medida legislativa), não consideram alternativas menos gravosas e desestruturam um arranjo institucional que vinha apresentando resultados exitosos desde 2021, caracterizando inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade (art. 1º, *caput*, e 5º, LIV, da CR) e à vedação ao retrocesso.

É o relato.

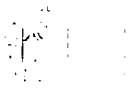
2. Em uma análise preliminar, constata-se que as questões suscitadas na representação merecem exame mais detido no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

2.1. Extinção da CTAA e encerramento de mandatos em curso.

A extinção imediata da Comissão Técnica de Análise e Avaliação (CTAA) – promovida pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 15 e 17 da Lei Municipal n. 1.941/2025 – com encerramento abrupto de mandatos fixados em 18 (dezoito) meses pelo Decreto Municipal n. 7.631/2024 (vigência de 23/12/2024 a 23/06/2026), apresenta possível ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

A designação dos membros da CTAA com mandato a termo consubstancia ato jurídico perfeito. E a função institucional desses mandatos fixos é a de assegurar neutralidade e estabilidade decisória.

No caso, os membros da CTAA foram validamente designados sob a égide de lei que



estabeleceu mandato a termo, com vedação expressa de substituição unilateral durante o curso do mandato, salvo hipóteses legais específicas (redação anterior do art. 27, § 8º, da Lei Municipal n. 1.795/2021¹ e do art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal n. 7.631/2024²).

Disso decorre que a supressão do órgão para, por via oblíqua, cessar mandatos em curso, sem regras de transição e sem salvaguardas equivalentes, atinge situações jurídicas consolidadas, configura aparente burla a garantias institucionais de estabilidade, imparcialidade e impessoalidade, tudo em possível ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da CR).

2.2. Redução da participação da sociedade civil no COMESP.

A Lei n. 1.900/2024 havia instituído o COMESP com ampla representação da sociedade civil e das associações esportivas parceiras, consolidando arranjo de controle social e participação qualificada. A nova lei, por meio dos arts. 15 e 16, supostamente reduz essa representatividade sem apresentar justificativa técnica idônea.

Assim, a redução imotivada da participação da sociedade civil no COMESP caracteriza aparente retrocesso institucional, em alegada contrariedade ao princípio democrático-participativo (art. 1º, parágrafo único, da CR).

2.3. Inclusão de representante do Poder Legislativo no COMESP.

Conselhos gestores vinculados ao Poder Executivo desempenham função administrativa e técnica. A inserção de vereador com poder de voto deliberativo em órgão executivo – promovida pelo art. 16 da Lei Municipal n. 1.941/2025 – converte controle político externo em cogestão, desvirtuando a função fiscalizatória e comprometendo a impessoalidade das decisões administrativas.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem rechaçado a presença de vereadores em conselhos administrativos municipais, por confundir funções típicas (legislar e fiscalizar) com funções executivas (gestão e execução de políticas). A título de exemplo, mencionam-se os seguintes precedentes: **TJSP**, Órgão Especial, ADI 0184838-64.2012.8.26.0000, Des. Artur Marques, j. 10./4.2013 e **TJMG**, Órgão Especial, ADI 1.0000.19.068158-5/000, Des. Geraldo Augusto, j. 29.6.2021.

Portanto, a inclusão de representante do Poder Legislativo no COMESP – órgão integrante da estrutura da Administração direta – afronta, em tese, a separação de poderes (art. 2º da CR).

2.4. Concentração da gestão do FUMESP no Secretário.

O art. 167, XIV, da CR veda a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser

¹ Art. 27 A Comissão Técnica de Análise e Avaliação é constituída por 5 (cinco) membros titulares, composta da seguinte maneira: (...)

§ 8º Os membros da Comissão não poderão ser substituídos unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo durante o curso do mandato, salvo por exoneração, demissão ou por desídia no exercício das atribuições da própria Comissão, na forma do regulamento.

² Art. 2º A Comissão Técnica de Análise e Avaliação terá o mandato de 18 (dezoito) meses, contado do dia 23 de dezembro de 2024 a 23 de junho de 2026. (...)

§ 2º Os membros da Comissão não poderão ser substituídos unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo durante o curso do mandato, salvo por exoneração, demissão ou por desídia no exercício das atribuições da própria Comissão.



alcançados pela execução direta por programação orçamentária do órgão competente.

No presente caso, o art. 13 da Lei Municipal n. 1.941/2025, ao promover a retirada da gestão do FUMESP do COMESP, com concentração dessa atribuição no Secretário Municipal, apresenta possível desvirtuamento do instituto de fundo especial. Afinal, a nova redação promove fusão material entre a programação orçamentária da Secretaria e a execução financeira do FUMESP, de modo que o Fundo deixa de operar como unidade contábil com governança própria.

Essa nova configuração simula a existência de um fundo, mas lhe subtrai a razão funcional (segregação de receitas, regras próprias de aplicação e governança com controle social), incorrendo em possível inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 167, XIV, da Constituição da República.

2.5. Supressão de garantias protetivas aos atletas.

A revogação do art. 28 da Lei n. 1.795/2021³, promovida pelo art. 17 da Lei Municipal n. 1.941/2025, suprime a cobertura securitária e a responsabilidade por despesas médico-hospitalares aos atletas quando em representação do Município ou de associações parceiras, sem substituição funcional equivalente.

Essa supressão, sem substituição funcional equivalente, configura possível vedação à proteção deficiente. A Constituição impõe deveres positivos de proteção ao Estado – dimensão objetiva dos direitos –, que se concretizam por arranjos institucionais e procedimentais mínimos.

No caso, a garantia de seguro obrigatório e de custeio de saúde funcionava como salvaguarda institucional da política, em observância ao direito ao esporte e ao dever estatal de fomento (art. 217 da CR), ao direito à saúde (art. 196 da CR) e à proteção integral de crianças e adolescentes quando houver atletas menores (art. 227 da CR).

Ao enfraquecer salvaguardas normativas protetivas sem medidas compensatórias, a nova lei incide em possível proteção deficiente do direito ao esporte (e direitos conexos à saúde e à integridade) e compromete a segurança jurídica.

2.6. Eliminação da publicidade ativa das deliberações.

A revogação do art. 26 da Lei n. 1.795/2021⁴, também promovida pelo art. 17 da Lei Municipal n. 1.941/2025, elimina o dever de publicidade ativa das deliberações sobre benefícios a associações, atletas e profissionais (atas, razões e resultados), rebaixando o nível de transparência e fragilizando o

³ A revogada redação possuía o seguinte teor:

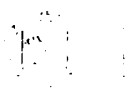
Art. 28 O Município de Capanema, diretamente ou por meio da(s) associação(ões) parceira(s), poderá contratar seguro de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, na forma do regulamento.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente.

§ 2º O Município de Capanema ou a entidade de prática desportiva parceira é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 1941/2025)

⁴ **Art. 26.** (...)

§ 3º As atas das deliberações da Comissão Técnica de Análise e Avaliação serão publicadas no Portal de Transparência do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da reunião, sob pena de nulidade da deliberação. (Redação dada pela Lei nº 1900/2024) (Revogado pela Lei nº 1941/2025)



controle social.

A publicidade ativa era salvaguarda institucional de integridade e condição de validade das deliberações (nulidade por falta de publicação, na redação conferida pela Lei Municipal n. 1.900/2024). A supressão, sem arranjo equivalente, caracteriza possível retrocesso e proteção deficiente do direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CR) e dos princípios da publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CR).

2.7. Ausência de justificabilidade racional.

Por fim, constata-se que as mudanças promovidas pela Lei n. 1.941/2025 aparentemente carecem de justificativa técnica idônea. Não houve exposição de motivos que tenha demonstrado inadequação do arranjo legislativo anterior e a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das alterações promovidas.

Com isso, faltaria a "*justificabilidade racional*" da norma restritiva; e, ausente tal justificabilidade, a medida é arbitrária.

No caso, não há demonstração de que as supramencionadas alterações estruturais no Programa de Incentivo ao Esporte do Município produzam ganhos de eficiência ou integridade. Ao contrário, os resultados de 2022 a 2025 supostamente indicam desempenho exitoso do desenho vigente. A intervenção em questão, portanto, apresenta-se desproporcional.

3. Nesse cenário, determina-se a **instauração** de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade no âmbito do Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (denominado no PRO-MP como "SUBJUR – AJE – NÚCLEO CÍVEL – II – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE"), com os seguintes dados:

- Origem da norma: Município de Capanema
- Objeto: Lei n. 1.941/2025
- Representante: Procurador Municipal de Capanema
- Procedimento na origem: NF n. 0027.25.000747-6
- Representados: Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Capanema
- Palavras-chave: Controle da constitucionalidade – inconstitucionalidade material
- Descrição do fato: 1. Análise da (in)constitucionalidade material da Lei n. 1.941, de 29 de outubro de 2025, do Município de Capanema, Paraná, que alterou a Lei n. 1.795/2021 (Programa de Incentivo ao Esporte de Capanema), supostamente promovendo (a) a extinção da Comissão Técnica de Análise e Avaliação (CTAA), com encerramento imediato de mandatos em curso de 18 (dezoito) meses; (b) a redução da participação da sociedade civil no Conselho Municipal de Esportes (COMESP); (c) a inclusão de representante do Poder Legislativo no COMESP, que consiste em órgão da Administração Direta; (d) a retirada da gestão do Fundo Municipal do Esporte (FUMESP) do controle social exercido pelo COMESP, concentrando-a no Secretário Municipal; (e) a supressão de garantias protetivas aos atletas; e (f) a eliminação da publicidade ativa das deliberações sobre benefícios concedidos. 2. Possível afronta aos arts. 1º, <i>caput</i> e parágrafo único; 2º; 5º, LIV e



XXXVI; 37, *caput*; 167, XIV; e 217 da Constituição da República.

4. Registre-se o presente Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade no sistema ePRO-MP, lavrando-se a portaria de instauração gerada pelo referido sistema. Baixas e anotações necessárias. Por conseguinte, **promova-se o encerramento desta Notícia de Fato em razão da instauração do referido procedimento (art. 8º, I, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 01/2019).**

5. No bojo no Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade, determina-se:

5.1. a juntada da representação, da Lei Municipal n. 1.941/2025 e desta decisão;

5.2. a comunicação do representante, por e-mail e para fins de ciência, acerca da instauração do procedimento;

5.3. a expedição de ofício, a ser enviado por correio eletrônico, ao **Prefeito de Capanema-PR**, com cópia da portaria de instauração, deste despacho de instauração e da representação (seq. 1.2), para que:

5.3.1. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia de todos os atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da Lei Municipal n. 1.941/2025 (versões consolidadas);

5.3.2. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), certidão de vigência dos atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da mencionada lei;

5.3.3. apresente manifestação sobre as apontadas inconstitucionalidades da Lei Municipal n. 1.941/2025;

5.3.4. caso reconheça os aludidos vícios, informe sobre as providências tomadas a respeito;

5.3.5. informe o número total de associações esportivas com parceria vigente com o Município de Capanema, indicando os respectivos nomes.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis.

5.4. A expedição de ofício, a ser enviado por correio eletrônico, ao **Presidente da Câmara de Vereadores de Capanema-PR**, Paraná, com cópia da portaria de instauração, deste despacho de instauração e da representação (seq. 1.2), para que:

5.4.1. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia integral do processo legislativo que resultou na Lei Municipal n. 1.941/2025 (acompanhado do texto consolidado da referida lei);

5.4.2. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia de todos os atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da Lei Municipal n. 1.941/2025 (versões consolidadas);

5.4.3. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), certidão de vigência da Lei Municipal n. 1.941/2025 e dos atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da mencionada lei;



5.4.4. apresente manifestação sobre as apontadas inconstitucionalidades da Lei Municipal n. 1.941/2025;

5.4.5. caso reconheça os aludidos vícios, informe sobre as providências tomadas a respeito.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis.

6. Caso os ofícios de que tratam os itens “5.3” e “5.4” não sejam respondidos no prazo fixado, autoriza-se a reiteração, por uma vez, assinalando-se igual prazo (dez dias úteis).

7. Transcorridos os prazos fixados, com ou sem resposta, retornem os autos para apreciação.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

RENATA SORDI
LOPES DE
PAIVA:04661772911

Assinado de forma digital por
RENATA SORDI LOPES DE
PAIVA:04661772911
Dados: 2025.11.11 14:48:23
+03'00'

Renata Sordi Lopes de Paiva
Promotora de Justiça
Assessora de Gabinete⁵

⁵ Resoluções PGJ nº 2968/2024 e nº 3003/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBJUR - AJE - NÚCLEO CÍVEL - II - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

PORTARIA Nº MPPR-0046.25.252392-6

REPRESENTADO(S): PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA,
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

REPRESENTANTE(S): PROCURADOR MUNICIPAL DE CAPANEMA

OBJETO: LEI N. 1.941/2025

PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS: 1. Análise da (in)constitucionalidade material da Lei n. 1.941, de 29 de outubro de 2025, do Município de Capanema, Paraná, que alterou a Lei n. 1.795/2021 (Programa de Incentivo ao Esporte de Capanema), supostamente promovendo (a) a extinção da Comissão Técnica de Análise e Avaliação (CTAA), com encerramento imediato de mandatos em curso de 18 (dezoito) meses; (b) a redução da participação da sociedade civil no Conselho Municipal de Esportes (COMESP); (c) a inclusão de representante do Poder Legislativo no COMESP, que consiste em órgão da Administração Direta; (d) a retirada da gestão do Fundo Municipal do Esporte (FUMESP) do controle social exercido pelo COMESP, concentrando-a no Secretário Municipal; (e) a supressão de garantias protetivas aos atletas; e (f) a eliminação da publicidade ativa das deliberações sobre benefícios concedidos. 2. Possível afronta aos arts. 1º, caput e parágrafo único; 2º; 5º, LIV e XXXVI; 37, caput; 167, XIV; e 217 da Constituição da República.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 13 de Novembro de 2025.

RENATA SORDI LOPES DE PAIVA
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL